



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 57/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 26/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais a serem realizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

Recorrente: JEVERSON IVAN PAESE – PITY SPORTS - ME CNPJ nº. 25.371.647/0001-50

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2024 cujo objeto resume-se no Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais a serem realizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação das empresas arrematantes dos itens 04, 42, 44 e 53, diante disso, foi concedido a empresa, o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação das proponentes arrematantes dos itens, durante o prazo estipulado a empresa anexou um arquivo na plataforma.

Após isso, nenhuma das empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante dos recursos e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrente

A recorrente JEVERSON IVAN PAESE – PITY SPORTS - ME manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

A empresa citou em seu recurso que as empresas declaradas vencedoras apresentaram produtos que não atendem ao descritivo do edital.

IV - Das Contrarrazões

Nenhuma empresa apresentou contrarrazão ao recurso interposto.

V - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 26/24, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e ainda, considerando o edital de licitação do referido pregão, esse Departamento Jurídico opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se como melhor proposta aquela apresentada pela empresa arrematante. É o parecer.”

VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico, visto que as empresas arrematantes dos itens apresentaram em suas propostas produtos que atendem a descrição do edital.

A empresa recorrente, apresentou recurso administrativo nos itens 04, 42, 44 e 53, todavia o item 04 foi arrematado pela própria empresa, acredita-se que nesse caso houve um equívoco por parte da empresa, os outros itens referem-se à confecção de medalhas e troféus, em ambos os casos as empresas recorridas informaram que os produtos são de fabricação própria. Dessa forma, não há como afirmar que os produtos



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

não atendem ao descritivo constante no termo de referência, tendo em vista que as empresas deverão seguir o descritivo para realizar a confecção dos produtos. A verificação deverá ocorrer no momento do recebimento dos itens pelo departamento solicitante, sendo competência deste, a análise da conformidade dos itens, tanto que para auxiliá-los está previsto no item 4 do anexo I do termo de referência que poderá ser solicitado amostra dos produtos para atestar a qualidade dos mesmos.

VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa JEVERSON IVAN PAESE – PITY SPORTS - ME CNPJ nº. 25.371.647/0001-50, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 11 de junho de 2024.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro